



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA JANAÍNA DA COSTA FRANÇA – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2015 – PROCESSO Nº 01082/2015**

**Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2015**

**OBJETO:** O objeto do presente Pregão é a contratação de empresa para confecção e fornecimento de impressos gráficos, capa de processos, guia de atendimento hospitalar, formulário contínuo com papel carbono (guia de exames), formulário contínuo com papel carbono (guia de consulta), requerimento de pagamento de serviços prestados, guia de solicitação, planilha de atendimento, consultas, exames e guias de emergência para continuidade das atividades rotineiras do IPAM, garantindo o funcionamento eficaz do setor de atendimento aos segurados e dependentes deste Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, destinado EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME e EMPRESA DE PEQUENO PORTEEPP.

**INDÚSTRIA GRÁFICA IMEDIATA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.755.013/0001-82, estabelecida nesta Capital, na Rua Miguel Chakian, nº 318, Bairro Roque, vem a honrada e serena presença de Vossa Senhoria, com o acatamento costumeiro, com fulcro no artigo 17, do Decreto nº 10.300/2006, bem como item 16.6 do Edital nº 10/2015, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

o fazendo pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DOS FATOS**

Em conformidade com o Processo acima epigrafado foi aberta autorização com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa na contratação de empresa para confecção e fornecimento de impressos gráficos, capa de processos, guia de atendimento hospitalar, formulário contínuo com papel carbono (guia de exames), formulário contínuo com papel carbono (guia de consulta), requerimento de pagamento de serviços prestados, guia de solicitação, planilha de atendimento, consultas, exames e guias de emergência, na modalidade de **Pregão** na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo, vez que deixou de observar a devida clareza, tipo de licitação por **PREÇO POR LOTE**, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.



## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da tempestividade da presente impugnação**

Reza o artigo 17, do Decreto nº 10.300/06, *in verbis*:

**“Art. 17.** Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

O presente edital licitatório nº 10/2015 traz em seu item 16.6 o seguinte comando legal:

**“10.6** Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, o licitante que o tendo aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura das propostas de preços, falhas ou irregularidades que o viciarem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Em consonância com o presente instrumento convocatório, a data para a abertura e recebimento das propostas fora previamente marcada para 27/10/2015 (terça-feira). Assim sendo, tempestiva encontra-se a Impugnação ora apresentada, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois enviada 21/10/2015 (quarta-feira).

### **II.2 – Da razão de impugnação propriamente dita**

#### **II.2.1 – Da restrição à competitividade pela escolha do tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE com itens acoplados de natureza distinta**

Da análise editalícia vislumbra-se a prática de menor preço POR LOTE. Em continuidade a análise pode-se denotar que os serviços almejados nos LOTE 02 presente no Anexo III – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, trata-se de atividades de natureza distintas que podem ser prestados empresas de ramos diferentes, por exemplo, empresas gráficas (capa de processo, requerimento confeccionado em papel branco, planilha de atendimento confeccionado em papel branco) e papelarias (material confeccionado em papel carbono, como os formulários contínuos).



Assim sendo refuta-se, neste caso, a prática de preço por lote contida no presente edital unindo objetos distintos no mesmo lote e ofendendo aos princípios da isonomia e restrição a competitividade.

Permanecendo como está a Administração restringirá a competição e perderá a oportunidade de ampliar a concorrência, o que sabemos não fazer parte dos princípios gerais das licitações. Quanto mais divisíveis os lotes com objetos de naturezas compatíveis, melhor preço a Administração terá para adjudicar, além de atentar também ao princípio da legalidade.

3

Importante salientar que respeitando a legislação, a empresa para fornecer todos os objetos licitados terá que constar no rol de atividades no contrato social, o que fatalmente frustrará a competição mais ainda.

Reza o § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O Tribunal de Contas da União, em Decisão nº 393/94 do Plenário, corroborando com a tese ora ventilada, já se pronunciou esposando seu entendimento:

"(...) firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e **não pelo preço global**, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a





itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (grifo nosso)

Outro não é entendimento da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União que na mesma esteira refuta a prática de preço global, *in verbis*:

4

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com o tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único e por preço global como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior<sup>1</sup>, ao comentar acerca do parcelamento do objeto discorre:

*"(...) o dispositivo quer ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".*

Na mesma esteira encontra-se o entendimento do renomado jurista Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.

CNPJ: 08.755.013/0001-82



Rua Miguel Chakian | 318 - Roque  
Fone/Fax: (69) 3222 - 2290 | 3212 - 0505  
Cep: 76.820-094 - Porto Velho - RO

Insc. 000000001656945

Para informações e serviços acesse:

[www.graficaimediata.com.br](http://www.graficaimediata.com.br)  
atendimento@graficaimediata.com.br



*“(...) o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”.*

Outrossim, a aquisição de formulários contínuos são materiais distintos que necessitam de equipamentos diferentes para confecção, que podem ser obtidos em papelaria, pois trata-se de material pronto, e que de forma alguma podem ser licitadas em um mesmo lote, desrespeitando a legislação vigente e impossibilitando a busca da proposta mais vantajosa, já que uma empresa gráfica precisará terceirizar os itens com uma papelaria, tendo que obter o material por um valor e vender por outro ainda maior. Isso geraria um custo maior para a Administração pública que pode licitar itens em lotes distintos e adjudicar realmente pelo menor preço.

Desta forma, o critério de julgamento menor preço por lote do presente edital merece reprimenda por parte da Administração Pública, em virtude das razões ora esposadas.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, na forma dos §§ 1º e 2º, do artigo 17, do Decreto nº 10.300/2006, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:

b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;

c) a competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO. Op. cit. p.207.  
CNPJ: 08.755.013/0001-82





d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2015.



*Vanessa Michele Esber*  
Vanessa Michele Esber

**Representante Legal**  
**OAB/RO 3.875**

**Inventário de documentos em anexo:**

- 1- Procuração;**
- 2- Identidade da Representante Legal;**